LEI MUNICIPAL Nº 3.042, DE 12 DE ABRIL DE 2016.

Dispõe sobre a implementação do programa de incentivo ao desenvolvimento econômico do município de Ipameri-GO e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica autorizado o Poder Executivo a instituir, por força desta Lei, o **Programa de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico do Município**, visando o desenvolvimento econômico e a geração de renda e empregos, de acordo com o art. 20 da Lei Complementar nº 009/2008, que trata do Plano Diretor Democrático e Estratégico.

Art. 2º – Poderão pleitear sua inclusão neste programa de incentivos, novos empreendimentos econômicos que vierem a se instalar no Município, assim como os empreendimentos já em atividade que vierem a ampliar suas instalações, cujas atividades estejam enquadradas como:

I – industriais;

II – de logística;

III – comerciais de distribuição;

IV – de prestação de serviços;

V – condomínios e loteamentos empresariais, que abriguem empresas cujas atividades se enquadrem nas atividades aqui relacionadas;

VI – polos industriais e afins.

Parágrafo Único – Para os empreendimentos industriais, a área útil, ou a ampliar, não poderá ser inferior a 500 m² (quinhentos metros quadrados).

Art. 3º – O programa de incentivos de que trata esta lei abrange benefícios fiscais na forma de isenção, limitados ao prazo máximo de 10 (dez) anos, iniciando-se a contagem na 1ª concessão do incentivo, independentemente de alterações posteriores na legislação pertinente, dos seguintes incentivos municipais:

I – Impostos:

a – Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI – incidente sobre a aquisição do imóvel;

b – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – incidente sobre a execução das obras civis de construção, ampliação e/ou reforma do prédio para a instalação da indústria, limitada a alíquota mínima de 2% (dois por cento);

c – Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, mediante autorização legislativa.

II – Taxas:

a) Taxa de licença de localização;

b) Taxa de licença para execução de obras e loteamento;

c) Taxa de fiscalização para concessão de licença para publicidade;

d) Taxas decorrentes de aprovação de projetos para instalação da empresa.

§1º – A isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI – incidente sobre a aquisição do imóvel, fica condicionada ao atendimento dos incisos I e II do art. 10 desta lei, sob pena de exigência do imposto, atualizado monetariamente.

§2º – A isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

a) é parcial, devendo ser aplicada a alíquota de 20% (vinte por cento);

b) será extensiva às empresas contratadas para a execução das obras civis necessárias à instalação e/ou ampliação do empreendimento, estendendo-se seus efeitos aos contratos celebrados anteriormente à publicação desta Lei e ainda não concluídos.

§3º – A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, só será concedida a partir do exercício seguinte ao início das vendas dos produtos da

unidade industrial instalada, e após conclusão do empreendimento no Município, devidamente comprovadas pela emissão de notas fiscais.

§4º – A isenção da Taxa de Fiscalização para Concessão de Licença para Publicidade é limitada à fachada da empresa, obedecidos os regulamentos próprios.

§5º – Para os empreendimentos já em atividade que vierem a ampliar suas instalações, os benefícios previstos no *caput* deste artigo incidirão somente sobre a área ampliada.

III – Estímulos Econômicos:

a) Serviços de Aterro;

b) Terraplanagens;

c) Transportes de terras e outros similares e

d) Serviços técnicos disponíveis.

Art. 4º – Os empreendimentos econômicos cuja atividade principal ou secundária for a prestação de serviços, poderão pleitear a redução de até 20% (vinte por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, limitada à alíquota mínima de 2% (dois por cento) e ao prazo máximo de 05 (cinco) anos.

Art. 5º – Será também extensiva a concessão dos benefícios tributários previstos nos artigos 3º ao 4º, desta Lei, aos novos empreendimentos econômicos que vierem a se instalar no Município, assim como aos empreendimentos já em atividade que vierem a ampliar suas instalações, mediante a utilização de imóveis de terceiros, através de locação ou de *leasing* imobiliário, e terão vigência pelo período máximo de 10 (dez) anos, desde que satisfaçam aos seguintes requisitos:

I – a área útil não poderá ser inferior a 500 m^2 (quinhentos metros quadrados);

II – o prazo de vigência do contrato não poderá ser inferior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo único – A concessão das isenções previstas neste artigo será proporcional ao prazo de vigência do contrato, de acordo com a seguinte Tabela:

Classe	Contratos/Prazo	Isenções
A	Contratos com prazo de 48 (quarenta e oito) meses	30% (trinta por cento) dos benefícios.
B	Contratos com prazo superior a 48 (quarenta e oito) meses e até 84 (oitenta e quatro) meses	50% (cinquenta e cinco por cento) dos benefícios.
C	Contratos com prazo superior a 84 (oitenta e quatro) meses	70% (setenta por cento) dos benefícios.

Art. 6º – A empresa que pretender se habilitar aos incentivos previstos nos artigos 3º e 4º desta Lei, deverá protocolar requerimento de início do processo de incentivos fiscais na Prefeitura, devidamente instruído com os dados do projeto e histórico financeiro da empresa nos últimos 02 (dois) anos.

Parágrafo único - Os documentos apresentados pela empresa serão submetidos à análise da Comissão Especial designada pelo Prefeito Municipal, que emitirá parecer a respeito da aprovação, ou da rejeição do início do processo de incentivos fiscais, ficando a seu critério exigir da pretendente os documentos adicionais que julgar necessários à instrução do processo.

Art. 7º – A execução de serviços de aterro, terraplanagens, transporte de terras e outros similares, bem como serviços técnicos disponíveis, deverão ser sem ônus, até o limite de 40 (quarenta) horas-máquina.

Art. 8º – Os empreendimentos ficam obrigados a cumprir, para a obtenção dos incentivos previstos nesta lei, os seguintes requisitos e exigências:

I – submeter à aprovação da administração, com a devida antecedência, os projetos completos das construções iniciais e/ou ampliações;

II – iniciar a construção das instalações até 12 (doze) meses após a aprovação dos projetos e concluí-la no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses;

III - admitir para trabalhar em suas atividades, prioritariamente, pessoas residentes no Município;

IV – adotar todas as medidas necessárias a fim de evitar qualquer espécie de poluição ambiental;

V – faturar toda a mercadoria fabricada e comercializada, assim como todo o serviço prestado, oriundos de suas instalações locais, no município;

VI – facilitar o ingresso de servidores credenciados pela Prefeitura em suas dependências, fornecendo as informações e disponibilizando documentos referentes ao exercício da fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações assumidas com o município.

Art. 9º – Independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, cessarão todos os benefícios fiscais concedidos à empresa por esta lei, no caso de ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I – a empresa vir a paralisar suas atividades por mais de 06 (seis) meses, não importando o motivo, suas atividades econômicas no município;

II – a empresa vir a destinar ou utilizar o imóvel para fins diferentes daqueles a que foi originalmente autorizada, sem a necessária anuência da Prefeitura;

III – a empresa vir a alienar ou ceder a terceiros, sob qualquer forma, o imóvel que deu origem ao benefício.

Art. 10 – Serão regulamentados em normas próprias:

I – os documentos a serem apresentados pela empresa requerente, nas diferentes fases do processo de análise dos incentivos fiscais;

II – as exigências mínimas a serem cumpridas pelas empresas beneficiadas por esta lei de incentivos, tais como:

a – número mínimo de empregos gerados;

b – condições sanitárias mínimas;

c – restrições quanto ao grau de poluição emitida;

d – especificações técnico-construtivas.

Art. 11 – O terreno onde será construído ou ampliado o empreendimento econômico, deverá ser de propriedade da pessoa jurídica requerente dos incentivos fiscais previstos nesta lei, exceto nos casos previstos no art. 5º.

Art. 12 – Todos os incentivos tributários previstos nesta lei incidirão uma única vez sobre a mesma construção, exceto quando a origem for locação em condomínio empresarial, limitado ao prazo máximo de 10 (dez) anos.

Art. 13 – Os incentivos tributários previstos nesta Lei serão concedidos nos prazos estipulados, e após lançados na previsão orçamentária do Executivo Municipal.

Art. 14 – Na hipótese de alteração de critérios, substituição ou modificação nos tributos mencionados nesta lei, os benefícios concedidos deverão ser mantidos pelo prazo fixado, adequando-os aos novos critérios ou eventuais alterações introduzidas.

Art. 15 – A cessação dos benefícios fiscais, dar-se-á através de processos administrativos próprios, nos quais será garantida à empresa, a oportunidade de ampla participação.

Art. 16 – O Poder Executivo prestará, às empresas que demonstrarem interesse, amplo assessoramento nos contatos iniciais junto aos órgãos públicos federais e estaduais, objetivando viabilizar sua rápida instalação no Município.

Art. 17 – O Poder Executivo deverá expedir as normas indispensáveis à aplicação desta Lei, no prazo de até 60 (sessenta dias), contados de sua publicação.

Art. 18 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI-GOIÁS, aos 12 (doze) dias do mês de abril de 2016.

Mara Ney dos Reis Dias
Presidente da Câmara Municipal

CERTIFICO que o referido Documento, nesta data, foi fixado e publicado no placar de costume da Câmara Municipal de Ipameri.
Ipameri-GO, 12 / 04 / 2016

Hugo Walter Carneiro
Analista Legislativo